

PROCESSO - A.I. Nº 232943.0045/03-2
RECORRENTE - JURACY ROCHA ROTANDANO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF nº 0424-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 29.01.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0721-11/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/08/2003, exige multa no valor de R\$920,00, em razão do extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, conforme Termo de Ocorrências à fl. 3.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 8 dos autos, através da qual solicita o julgamento improcedente do Auto de Infração, sob o argumento de que o livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, não é um livro obrigatório para a Fazenda Estadual.

Segundo o autuado, o livro acima citado, foi roubado quando já estava sendo encaminhado para a Secretaria da Fazenda na cidade de Jequié, conforme certidão anexa e não extraviado, como foi consignado pelo autuante no Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 10 e 11 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa apresentada, aduziu que o contribuinte engana-se ao afirmar que o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC não é obrigatório pela legislação do ICMS, pois o mesmo está previsto no art. 314, do RICMS/97, oportunidade em que transcreveu o seu teor e o seu inciso V, além do significado da palavra extravio, extraído do Dicionário Aurélio – Edição Século XXI.

Ao finalizar, diz ratificar o lançamento fiscal.

VOTO DO RELATOR DA 4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]

“O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver extraviado o livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, pelo que foi aplicada pelo autuante a multa no valor de R\$920,00.

Com referência à defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que o livro acima citado não é obrigatório para os contribuintes do ICMS, cujo argumento é inteiramente inconsistente, já que o autuado é um estabelecimento revendedor de combustíveis, portanto, obrigado a escriturá-lo, conforme prevê o art. 324, do RICMS/97.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em

epígrafe, o sujeito passivo inconformado, impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo as mesmas razões já expendidas na sua defesa inicial que em síntese são:

1. Que o livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, não é um livro obrigatório para a Fazenda Estadual.
2. Que o supracitado livro foi roubado quando estava sendo encaminhado para a Repartição Fiscal na cidade de Jequié, conforme certidão de registro policial anexa.

Pede que o Conselho de Fazenda julgue Improcedente o Auto de Infração em tela.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fls. 28 e 29, nos seguintes termos:

[...]

“Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

O cerne do lançamento tributário consiste no extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis.

A infração apontada pelo preposto fiscal está devidamente comprovada e tipificada nos autos, haja vista ter a próprio recorrente confessado a prática da infração e justificado com a ocorrência de evento alheio a sua vontade. Com efeito, nos termos da legislação tributária vigente é obrigação do contribuinte a guarda e conservação dos livros fiscais, sendo prudente destacar que o furto não tem o condão de descharacterizar o descumprimento da obrigação tributária acessória.

Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que os argumentos trazidos à lide não possuem o condão de reformar a Decisão recorrida por total falta de apoio jurídico. Acompanho integralmente o parecer da Douta PGE/PROFIS e o tomo como parte integrante deste voto.

Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo inteiramente a Decisão recorrida que julgou o lançamento de ofício PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0045/03-2, lavrado contra JURACY ROCHA ROTANDANO, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$920,00, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS